



Processo nº: 141711/2011-6 – SET.
Interessado: Colortex Produtos Químicos Ltda.
Inscrição nº: 20.202.598-5
CNPJ nº: 43.449.743/0002-37
Endereço: Rua Alvorada, 702, Igapó, Natal – RN. CEP: 59.104-210
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 27/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. Regime de antecipação tributária do ICMS. Indústria não beneficiária do PROADI. Aquisição de embalagens. Produto sujeito ao regime de antecipação tributária.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma atuar no ramo de fabricação de produtos saneantes domissanitários e corantes para tintas látex e que não é beneficiária do PROADI.

Esclarece que adquire produtos em todo o território nacional e que ao receber os produtos, sejam matéria prima, insumos ou material de embalagem, está sendo cobrado o ICMS antecipado.

Expõe que a fiscalização está utilizando para cobrança do ICMS antecipado o “código 07”, sob a alegação de que o valor a ser recolhido tem como fundamento o estabelecido no art. 946-B, inciso III, do Regulamento do ICMS.

Cita o art. 4º do Regulamento do Imposto Sobre Produto Industrializado, o qual define o que se caracteriza como processo de industrialização.

Ante o que expôs, indaga:

“se o entendimento do setor de TADF da SET/RN está correto ao cobrar o ICMS antecipado das mercadorias, insumos e materiais de embalagens, utilizados no processo de industrialização.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao



objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a cobrança do ICMS antecipado incidente sobre aquisições de mercadorias, quando efetuadas por estabelecimentos industriais.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 945, determina que o regime de antecipação tributária aplica-se, dentre outras situações, as entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B do mesmo diploma legal, devendo ser utilizado, em regra, os valores agregados ali mencionados.

Por outro lado, em seu § 2º o art. 945 excetua a aplicação do regime de antecipação tributária do ICMS, quando das aquisições efetuadas por indústrias beneficiária do PROADI, conforme se depreende da leitura das normas regulamentares, *in verbis*:

"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)

e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e no art. 946-A;

(...)

*§ 2º O disposto nas alíneas "e" e "i" do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às empresas beneficiárias do PROADI.*

§ 3º O imposto cobrado nos termos deste artigo, poderá ser recolhido pelos contribuintes, conforme prazos, critérios e



condições estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Tributação, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 130-A, deste Regulamento.

(...)

Art. 946-B. Para efeito do cálculo do ICMS a que se refere a alínea "e" do inciso I do art. 945, com os produtos constantes nos incisos I e II deste artigo, bem como às suas partes ou peças, quando destinados a contribuintes com regime de apuração normal do imposto, toma-se como referência o valor da operação, acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e dos percentuais de agregação de que tratam os incisos a seguir:

(...)

II - 30% (trinta por cento):

(...)

*i) papel, artigos de livraria e papelaria em geral, inclusive materiais para escritório e **embalagens**;*

(...) "(Grifei).

No caso em comento, a empresa não atende a condição estabelecida no § 2º do art. 945 do Regulamento do ICMS, ou seja, não é beneficiária do PROADI e a mercadoria em questão é "embalagem", portanto, aplica-se a norma prevista no art. 945, inciso I, alínea "e", com aplicação do percentual de agregação previsto no inciso II do art. 946-B do RICMS.

Vale ressaltar que o produto embalagem dá direito ao uso de crédito fiscal quando adquirido por estabelecimento industrial, mas não pode ser confundido, em nenhuma situação, com produto intermediário ou matéria-prima a ser utilizada no processo produtivo.

É de bom alvitre lembrar que o código de cobrança utilizado pela fiscalização é uma norma de uso interno, que tem como objetivo identificar o tipo de ICMS que será recolhido pelo contribuinte, se antecipado, sujeito a substituição



tributária, diferencial de alíquota, etc., e qual a margem de valor agregado, quando houver, a ser aplicada sobre a base de cálculo do imposto.

Nesse caso, o código de cobrança 7, utilizado pela fiscalização, identifica que a mercadoria é sujeita ao recolhimento do ICMS antecipado e a margem de valor agregado, que será aplicada sobre a base de cálculo do imposto, é de 30%.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que ao efetuar operações de aquisição de embalagem ou de qualquer um dos produtos relacionados nas alíneas dos incisos I e II do art. 946-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tais aquisições estão sujeitas ao regime de antecipação tributária do ICMS, com aplicação dos valores agregados ali especificados, conforme preceitua o art. 945, inciso I, alínea "e" do mesmo diploma legal.

Em assim sendo, está correto o procedimento efetuado pela fiscalização.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUMATI e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de setembro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655